

1ª CÂMARA

DECISÕES/2003

01 A 100



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5296 DE 21, 08, 03

CIRCULOU EM 27, 08, 03

PROCESSO Nº: 264/95
INTERESSADA: MARLY DO SOCORRO ROMÃO GONÇALVES DA
SILVA (VIÚVA)
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 01/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar concedida à Senhora Marly do Socorro Romão Gonçalves da Silva (viúva), beneficiária legal do SD PM Benjamin Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, de imediato, cumpra a Decisão nº 13/00, descontando a importância paga indevidamente à beneficiária do Ex-Soldado PM Benjamin Soares da Silva, restituindo aos Cofres do Tesouro do Estado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa, nos termos do artigo 59, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia;

II - **Retornar** os autos ao Tribunal de Contas para prosseguimento da análise do registro do título de pensão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES - Relator – (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 60, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (convocado



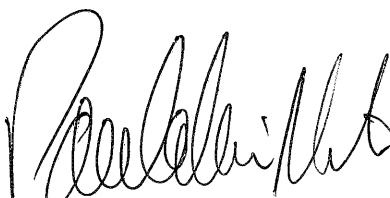
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 223 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2003


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5239 DE 29.05.03
CIRCULOU EM 02.06.03

PROCESSO Nº: 3332/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO 2003
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 02/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária da Prefeitura do Município de Corumbiara, para o exercício de 2.003, encaminhando-se cópia do relatório e Parecer à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 60, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Relator -

(Handwritten signatures)



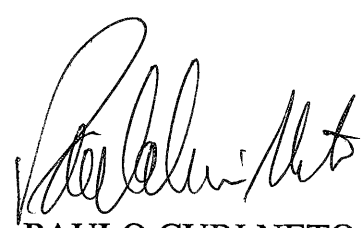
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

(convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 223 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**.

Sala das Sessões, 11 de março de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5239 29.05.03
CIRCULOU EM 02.06.03

PROCESSO Nº: 1388/98
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO
EXERCÍCIO DE 1997
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 03/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da contratação por prazo determinado, referente ao exercício de 1997 da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar legais os atos de admissões pautados na Lei Complementar nº 153/96 e Decreto Estadual nº 7779/97, celebrados por prazo determinado e realizados por meio de Processo Seletivo Simplificado, determinando o competente Registro, na forma disposta no artigo 56, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 60, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Relator - (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 223 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão

[Handwritten signatures]



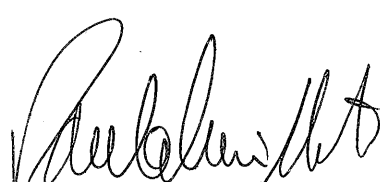
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **PAULO CURI NETO**.

Sala das Sessões, 11 de março de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5239 29/05/03
CIRCULOU 02/06/03

PROCESSO Nº: 3240/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
CUMPRIMENTO DE DECISÃO Nº 031/02 – 1ª CM
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 04/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado – cumprimento da decisão nº 031/02-1ª CM, do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar cumprido** o item II da decisão nº 31/02-1ªCM;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2.002, após adotadas as medidas regimentais cabíveis pela Secretaria da Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 60, § 2º, da Lei



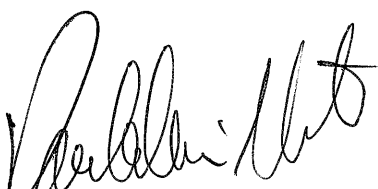
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 154/96); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Relator - (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 223 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5239 DE 29.05.03

CIRCULOU EM 02.06.03

PROCESSO Nº: 1772/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR
CONTRATAÇÃO ILEGAL DO SENHOR JOSÉ
ROBERTO FERREIRA DE PAULA (ACÓRDÃO Nº
106/95-TRT)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 05/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal do Senhor José Roberto Ferreira de Paula (acórdão nº 106/95-TRT, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 60, § 2º, da Lei



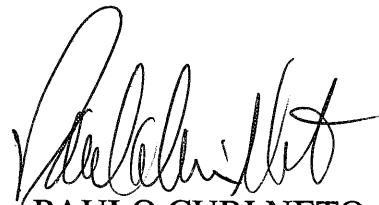
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Complementar nº 154/96); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Relator - (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 223 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARAPEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5239 DE 29.05.03
CIRCULOU EM 02.06.03

PROCESSO Nº: 1968/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR
CONTRATAÇÃO ILEGAL DE ROSELI RIBEIRO
DA SILVEIRA BEHENCK (ACÓRDÃO Nº 1080/95-
TRT)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 06/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal da Senhora Roseli Ribeiro da Silveira Behenck (acórdão nº 1080/95-TRT), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 60, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Relator - (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

conforme artigo 223 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5239 DE 29.05.03

CIRCULOU EM 02.06.03

PROCESSO Nº: 1970/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR
CONTRATAÇÃO ILEGAL DO SENHOR ALDERICO
LEITE VIEIRA E OUTROS (ACÓRDÃO Nº 654/95-
TRT)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 07/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal do Senhor Alderico Leite Vieira e outros (acórdão nº 654/95-TRT), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

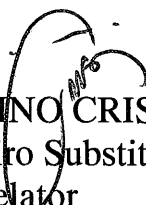
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 60, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Relator - (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro,

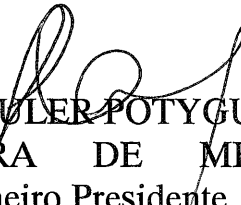


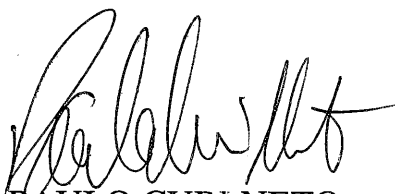
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

conforme artigo 223 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5239 DE 29.05.03

CIRCULOU EM 02.06.03

PROCESSO Nº: 626/02
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEL: DILSON MACHADO FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 08/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam análise de admissão de pessoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face ter sido comprovado que o responsável já foi punido pela mesma irregularidade por ocasião do julgamento da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia S.A. no acórdão nº 212/97, proferido no Processo nº 1031/93-TCER.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 223 do Regimento Interno); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, Presidente da

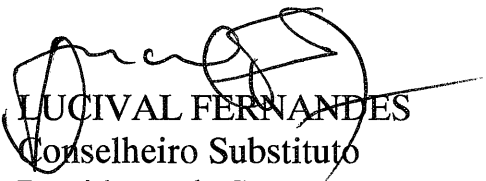


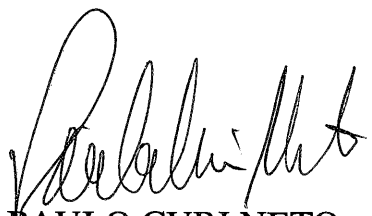
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão, (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 60, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5239 DE 29.05.03

CIRCULOU EM 02.06.03

PROCESSO Nº: 4635/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS
REFERENTES AOS MESES DE SETEMBRO E
OUTUBRO DE 2001
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 09/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas por parte do Município de Cujubim referente aos meses de setembro e outubro de 2001, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 223 do Regimento



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Interno); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, Presidente da Sessão, (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 60, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5239 DE 29.05.03
CIRCULOU EM 02.06.03

PROCESSO Nº: 4284/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 034/02-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
DE RONDÔNIA
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 10/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 034/02-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, face a anulação da tomada de preços nº 34/02-SUPEL;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 223 do Regimento Interno); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, Presidente da Sessão, (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 60, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2003



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5239 DE 29.05.03
CIRCULOU EM 02.06.03

PROCESSO Nº: 2897/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR
CONTRATAÇÃO ILEGAL DE CARLOS PEREIRA
FRANCO (ACÓRDÃO Nº 1520/95-TRT)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 11/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal do Senhor Carlos Pereira Franco (acórdão nº 1520/95-TRT), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a contratação pela Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, do Senhor Carlos Pereira Franco, vez que fundamentada na Lei Municipal nº 456, de 19.08.93, que regulamentou no âmbito municipal o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – **Determinar** o registro do ato, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, da Resolução Administrativa nº 005/96-TCER;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

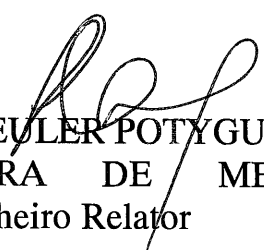
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ



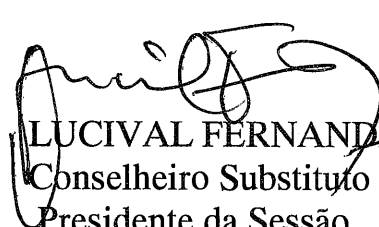
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 223 do Regimento Interno); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, Presidente da Sessão, (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 60, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2003



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5259 DE 1º, 07, 03
CIRCULOU EM 07, 07, 03

PROCESSO Nº: 2904/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR
CONTRATAÇÃO ILEGAL DE ARNALDO
NASCIMENTO (ACÓRDÃO Nº 2066/95-TRT)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 12/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal do Senhor Arnaldo Nascimento (acórdão nº 2066/95-TRT), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar o registro** de admissão do Senhor Arnaldo Nascimento pela Prefeitura do Município de Porto Velho, para exercer o cargo de vigia, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** à Prefeitura do Município de Porto Velho que não realize, sem o imprescindível concurso público, contratação de pessoal para a execução de serviços compatíveis com as atribuições de cargos constantes em seu Plano de Carreira;

III – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;

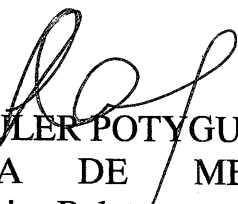
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 223 do Regimento Interno); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, Presidente da Sessão, (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 60, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

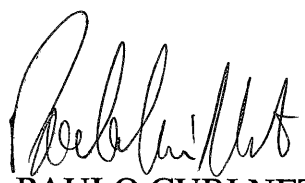
Sala das Sessões, 11 de março de 2003



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5239 DE 29.05.03
CIRCULOU EM 02.06.03

PROCESSO Nº: 3151/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 13/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Seringueiras, para o exercício de 2003, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Seringueiras, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (convocado para exercer as



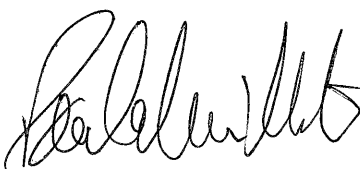
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 223 do Regimento Interno); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, Presidente da Sessão, (convocado para exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, conforme artigo 60, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de março de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5265 DE 09, 07, 103
CIRCULOU EM 14, 07, 103

PROCESSO Nº: 2903/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR
CONTRATAÇÃO ILEGAL DE MARIA LICE DE
JESUS (ACÓRDÃO Nº 2065/95-TRT)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 14/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal da Senhora Maria Lice de Jesus (acórdão nº 2065/95-TRT), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar o registro** de admissão da Senhora Maria Lice de Jesus, contratada pela Prefeitura do Município de Cerejeiras para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à Prefeitura do Município de Cerejeiras que não realize, sem o imprescindível concurso público, contratação de pessoal para a execução de serviços compatíveis com as atribuições de cargos constantes em seu Plano de Carreira;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado;

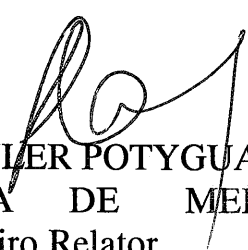
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.



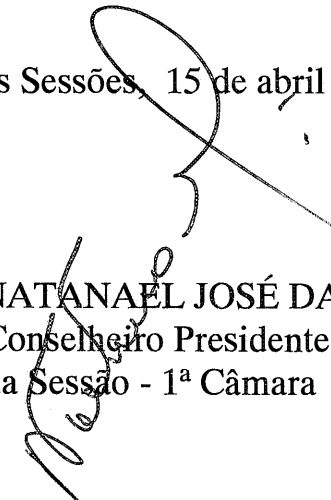
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

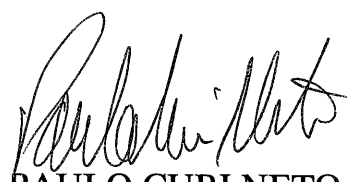
Sala das Sessões, 15 de abril de 2003



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5277 DE 25 / 04 / 03
CIRCULOU EM 07 / 08 / 03

PROCESSO Nº: 1817/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
MÉDICI
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR
CONTRATAÇÃO ILEGAL DE APARECIDA DA
SILVA SANTOS E OUTROS (ACÓRDÃO Nº
825/95-TRT)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 15/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal da Senhora Aparecida da Silva Santos e outros (acórdão nº 825/95-TRT), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar o registro de admissão** das Senhoras Aparecida da Silva Santos, Isabel Faustina Ferreira, Rosilene Montaginini Pedroso, Lorena da Silva Ubinski, Maria de Lima Pereira, Ercília de Souza Soares e Senhor Hélio Gaspar, contratados pela Prefeitura do Município de Presidente Médici, todos na função de Agente Comunitário de Saúde, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** à Prefeitura do Município Presidente Médici, que não realize, sem o imprescindível concurso público, contratação de pessoal para a execução de serviços compatíveis com as atribuições de cargos constantes em seu Plano de Carreira;



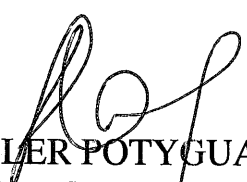
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

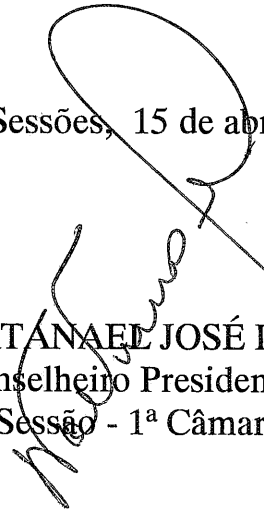
III – Dar conhecimento desta decisão ao interessado;

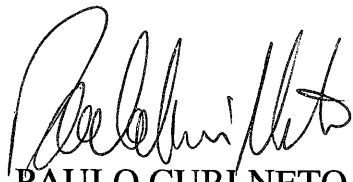
IV – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5239 DE 29, 05, 03
CIRCULOU EM 02, 06, 03

PROCESSO Nº: 2905/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE
MÉDICI
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR
CONTRATAÇÃO ILEGAL DE PEDRO ALVES DA
COSTA (ACÓRDÃO Nº 2068/95-TRT)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 16/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal do Senhor Pedro Alves da Costa (acórdão nº 2068/95-TRT), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a contratação pela Prefeitura do Município de Presidente Médici, do Senhor Pedro Alves da Costa, vez que fundamentada no artigo 37, II, da Constituição Federal;

II – **Determinar** o registro do ato, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

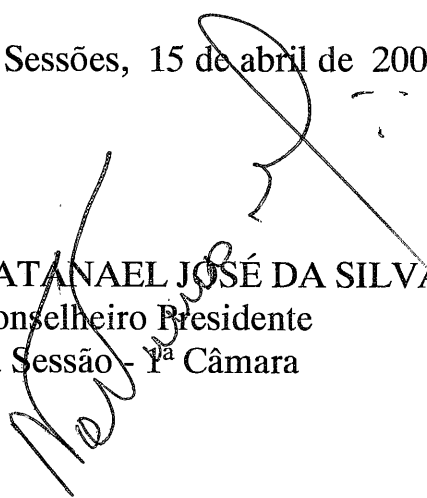


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2003


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5239 DE 1º/07/03
CIRCULOU EM 07/07/03

PROCESSO Nº: 2898/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SÔNIA MARIA ÁVILA DO NASCIMENTO E OUTROS (ACÓRDÃO Nº 1700/95-TRT)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 17/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal da Senhora Sônia Maria Ávila do Nascimento e outros (acórdão nº 1700/95-TRT), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Negar o registro de admissão de Sônia Maria Ávila do Nascimento, Maria Tereza Gomes, Miraneide Serafim de Souza, Vanúzia Lima Barros, Rosângela Ribeiro da Silva Justo, Gaudemir Rodrigues Secco, Vera Lúcia Vieira Ramos Cerqueira, José Renato Lovo, Maria Fátima Almeida e Eliete Pereira Cândido, contratados pela Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, todos na função de Agente Comunitário de Saúde, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar à Prefeitura do Município de Pimenta Bueno que não realize, sem o imprescindível concurso público, contratação de pessoal para a execução de serviços compatíveis com as atribuições de cargos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

constantes em seu Plano de Carreira;

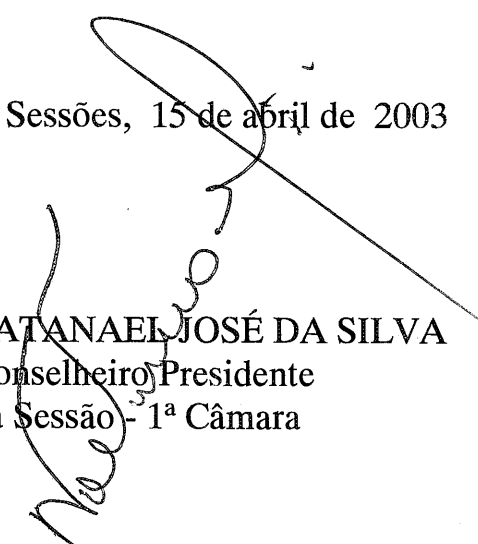
III – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;

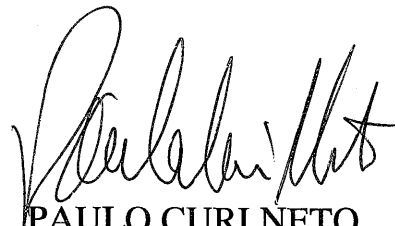
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5239 DE 29.05.03
CIRCULOU EM 02.06.03

PROCESSO Nº: 1776/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONTRATAÇÃO ILEGAL DE FRANCISCO VIEIRA FURTADO (ACÓRDÃO Nº 418/95-TRT)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 18/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal do Senhor Francisco Vieira Furtado (acórdão nº 418/95-TRT), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a contratação por prazo determinado pela Prefeitura do Município de Porto Velho, do Senhor Francisco Vieira Furtado, vez que fundamentada na Lei Municipal nº 1.180/90 que regulamentou no âmbito municipal o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – **Determinar** o registro do ato, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, I, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao interessado;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após



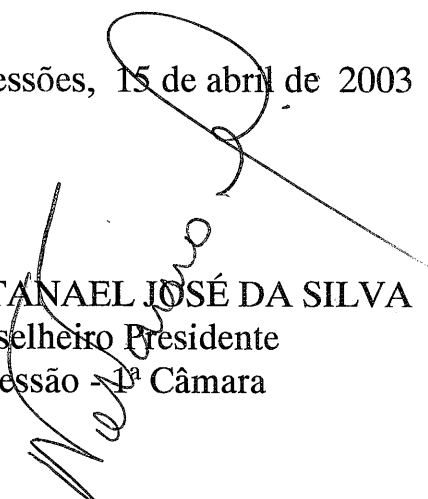
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

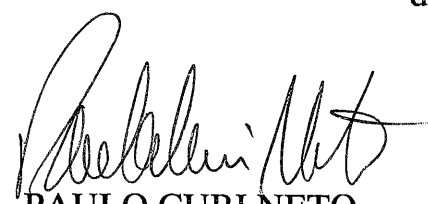
cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5239 DE 29 / 05 / 03

CIRCULOU EM 02 / 06 / 03

PROCESSO Nº: 4285/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 035/2002/SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 19/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 035/02-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2002, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da

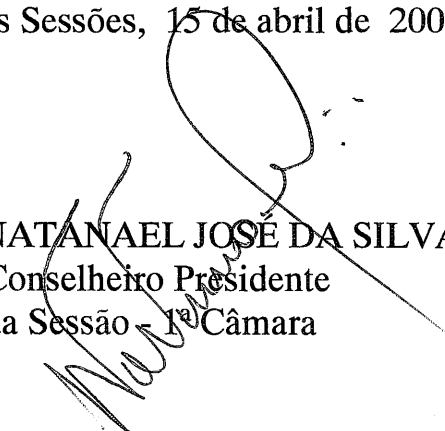


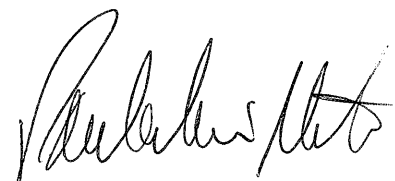
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2003


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5239 DE 29 05 03
CIRCULOU EM 02 06 03

PROCESSO Nº: 1228/01
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONVÊNIOS
NºS 004 E 026/92; 141/93 E 506/96)
RESPONSÁVEL: JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
PERÍODO: 1º.10 A 31.12.93
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 20/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial (convênios nºs 004 e 026/92; 141/93 e 506/96) da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, nos termos do artigo 92, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da



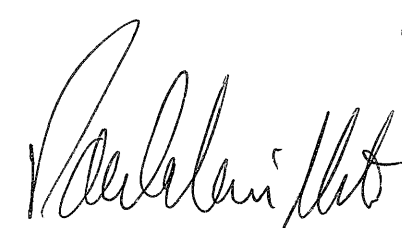
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2003


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5296 DE 21, 08, 03

CIRCULOU EM 27, 08, 03

PROCESSO Nº: 1793/88
INTERESSADO: JORGE GURGEL DO AMARAL NETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 21/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Jorge Gurgel do Amaral, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de aposentadoria do Magistrado Jorge Gurgel do Amaral Neto, no cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, concedida por meio Portaria nº 999/88, de 16.11.88, retificada pelo Ato nº 215/92, de 24.09.92, do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1º da Resolução nº 006/88, de 11.11.88, publicada no Diário da Justiça nº 192, de 14.11.88, com efeitos a partir de 14.11.88;

II - **Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, retifique a parcela "Vantagem Pessoal - Anuênios", no percentual de 56% (cinquenta e seis por cento), promovendo, conseqüentemente, as devidas correções nos cálculos da pensão, consoante demonstrado no relatório;

III - **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

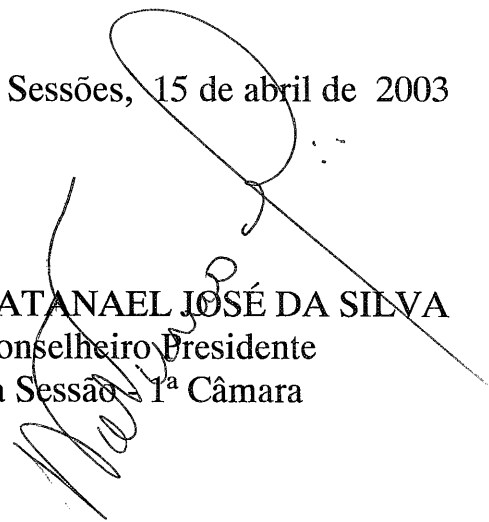
fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

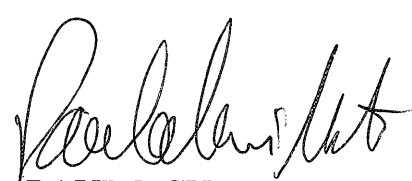
IV – **Sobrestar** os autos no Departamento de Controle de Atos de Pessoal desta Corte, para o fiel acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento à Relatoria para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5267E 11 JUL 2003
CIRCULOU EM 16 JUL 2003

PROCESSO Nº: 1938/96
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - ANÁLISE
DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
RESPONSÁVEL: ADEMAR ALFREDO SUCKEL
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 22/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Processo Seletivo Simplificado – Análise da Legalidade do Ato de Admissão, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 57, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Retornar** os autos ao gabinete do relator para prolação de decisão preliminar, após a adoção da medida prevista no item I desta decisão pela Secretaria das Sessões, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 154/96, responsabilizando o Senhor Ademar Alfredo Suckel, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, vez que não restou comprovada a ocorrência de situações de excepcional interesse público, motivadoras do uso da modalidade constitucional prevista no artigo 37, IX, da Carta Federal, quando das contratações efetuadas sob a égide da Lei Municipal nº 619/95.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA

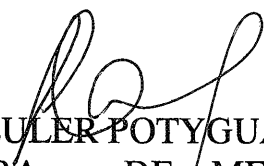


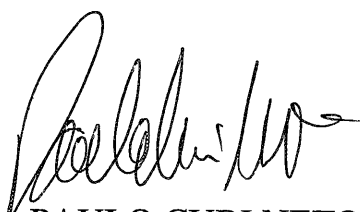
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 267 DE 11 JUL 2003
CIRCULOU EM 16 JUL 2003

PROCESSO Nº: 3642/98 - (APENSO Nº 2399/98)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 23/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção especial realizada na Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

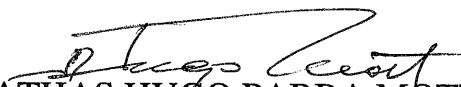
II - **Retornar** os autos ao gabinete do relator para prolação de decisão preliminar, após a adoção da medida prevista no item I desta decisão pela Secretaria das Sessões, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 154/96, responsabilizando os Senhores Josias Muniz de Almeida e Sebastião Marcelo de Oliveira pelas irregularidades apontadas nos itens 22 a 25 do relatório do Corpo Técnico, às fls. 83/91 dos autos.



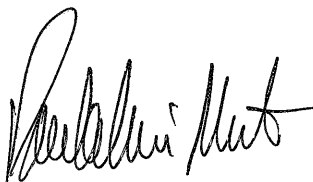
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

- PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 526 DE 11 JUL 2003
CIRCULOU EM 16 JUL 2003

PROCESSO Nº: 529/03 - (APENSOS NºS 4897/02 E 517/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º
QUADRIMESTRE/2002
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 24/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2002 do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, sobre a necessidade de proceder o controle do crescimento da despesa com pessoal, em virtude dos gastos terem alcançado no 3º quadrimestre/2002, o percentual de 94,09% da Receita Corrente Líquida; caracterizando a iminência de desvio fiscal; o que ensejaria as vedações estabelecidas no parágrafo único e incisos do artigo 22 da mesma Lei Complementar;

II - **Determinar** ao Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, que adote, impreterivelmente, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária seguinte ao do conhecimento desta decisão, medidas corretivas às impropriedades elencadas na conclusão do relatório de análise consolidada dos Relatórios



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Resumidos da Execução Orçamentária - 5º e 6º bimestres/2002 e de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre/2002, informando que o não atendimento sujeitará o ente às sanções previstas no § 2º do artigo 51 da Lei Complementar Federal nº 101/00; sem prejuízo da aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira que, quando do preenchimento dos anexos estabelecidos nas Portarias STN nº 516 e 517/2001, atente para as orientações constantes no site www.stn.fazenda.gov.br;

IV – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno da Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira que fiscalizem as medidas que serão adotadas pelo Executivo Municipal, objetivando a recondução da despesa com pessoal aos percentuais ótimos; informando a esta Corte de Contas sobre quaisquer irregularidades que tomarem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira a adoção de medidas visando o fortalecimento do órgão de Controle Interno, resultando em procedimentos técnicos que efetivamente monitorem as despesas com pessoal com vistas a impedir a aplicação das vedações dispostas no parágrafo único e incisos do artigo 22 da mesma Lei Complementar;

VI – **Proceder** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2.002, para apreciação em conjunto, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5267 DE 11 JUL 2003
CIRCULOU EM 16 JUL 2003

PROCESSO Nº: 530/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º
QUADRIMESTRE/2002
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADONILSON DANTAS BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 25/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2002 do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, II do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, à Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do 3º quadrimestre de 2002, consubstanciadas no Relatório do Corpo Instrutivo e adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Francisco Adonilson Dantas Barbosa, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório do Corpo Técnico, impreterivelmente, no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal 101/2000;



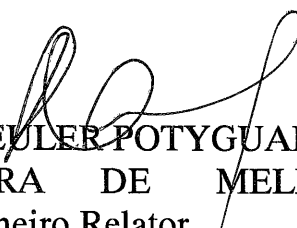
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Dar ciência** desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste;

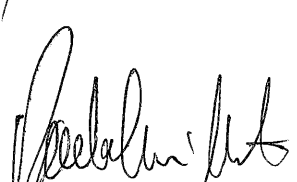
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das medidas determinadas nesta decisão, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2002, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5267 DE 11 JUL 2003
CIRCULOU EM 16 JUL 2003

PROCESSO Nº: 4312/97
INTERESSADO: ADELINO DE MORAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 26/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Adelino de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria do servidor Adelino de Moraes, cadastro nº 37.181-5, no cargo de Motorista, Classe II, Referência "G", concedida por meio do Decreto de 12.02.97, retificado pelo Decreto de 27.01.2002, do Governo do Estado de Rondônia, na forma do artigo 40, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, II, da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, publicado no D.O.E. nº 5.167, de 11.02.03, com efeitos a partir de 25.04.97, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, do teor desta decisão;

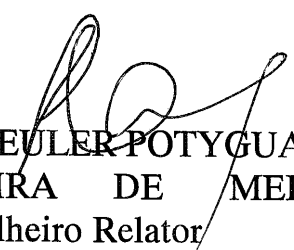
III - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.



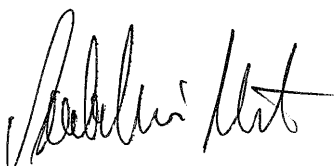
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5267 17 JUL 2003
CIRCULOU EM 16 JUL 2003

PROCESSO Nº: 2103/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 061/93-PGE
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY
PREFEITO MUNICIPAL
WILLIAM JOSÉ CURI
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 27/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 061/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o convênio nº 061/93, celebrado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e o Município de Guajará-Mirim, e regulares as despesas dele decorrentes;

II – **Determinar** aos atuais Prefeito do Município de Guajará-Mirim e Secretário de Estado do Planejamento, para que atentem para a necessidade de observância das normas que disciplinam a comprovação da regular aplicação de recursos repassados/recebidos mediante a celebração de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

convênios e outros instrumentos congêneres, mormente o que dispõem o artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93 e o Capítulo III, Seção IV, da Instrução Normativa nº 005/2000-TCER;

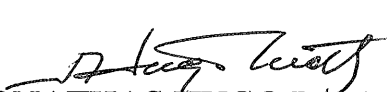
III - **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO (Declarou-se impedido de se manifestar, nos termos dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno desta Corte).

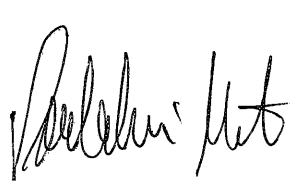
Sala das Sessões, 20 de maio de 2003



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

- PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
- Nº 5267, 11 JUL 2003
CIRCULOU EM 16 JUL 2003

PROCESSO Nº: 137/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE JAMARI/SECRETARIA DE ESTADO
DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 058/93-PGE
RESPONSÁVEIS: PEDRO HERIVAN DIÓGENES
PREFEITO MUNICIPAL
WILLIAM JOSÉ CURI
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 28/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 058/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos.

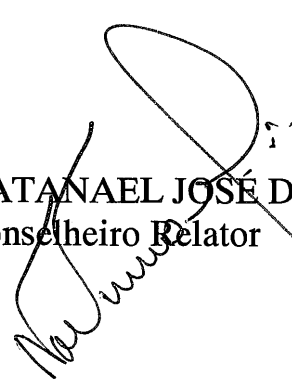
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de



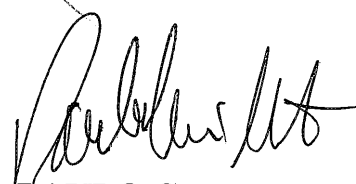
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas, PAULO CURI NETO (Declarou-se impedido de se manifestar, nos termos dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno desta Corte).

Sala das Sessões, 20 de maio de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5267 DE 11.04.03
CIRCULOU EM 16.04.03

PROCESSO Nº: 2395/96
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRO-INDUSTRIAL
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - BALANCETES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO/96
RESPONSÁVEL: VILSON STECCA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 29/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas por parte do Fundo de Desenvolvimento Agro-industrial, referente aos balancetes de janeiro, fevereiro e março/96, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, nos termos do artigo 29, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO



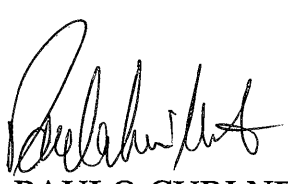
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 526711 JUL 2003
CIRCULOU EM 16 JUL 2003

PROCESSO Nº: 1281/97
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPE-
CUÁRIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -
BALANCETE DE JANEIRO/96
RESPONSÁVEL: JOSÉ SIQUEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 30/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas por parte de Fundo de Desenvolvimento Agropercuário de Ji-Paraná, referente ao balancete de janeiro/96, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO



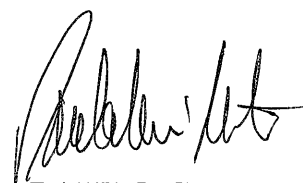
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5267 DE 11/07/03

CIRCULOU EM 16/07/03

PROCESSO Nº: 585/03 - (APENSOS NºS 4894/02 E 566/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º
QUADRIMESTRE/2002
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 31/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2002 do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, nos termos do § 1º, II, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Corumbiara, sobre a necessidade de proceder o controle do crescimento da despesa com pessoal, em virtude dos gastos terem alcançado no 3º quadrimestre/02, o percentual de 94,89% da Receita Corrente Líquida, caracterizando a iminência de desvio fiscal e ensejando as vedações estabelecidas no parágrafo único e incisos do artigo 22, da mesma Lei Complementar;

II - **Determinar** ao Senhor Leidson Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Corumbiara, que adote, impreterivelmente, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária seguinte ao do conhecimento desta decisão, medidas corretivas às impropriedades elencadas na conclusão do relatório de análise consolidada dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - 5º e 6º bimestres/02 e de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre/02,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

informando que o não atendimento sujeitará o ente às sanções previstas no § 2º do artigo 51 da Lei Complementar Federal nº 101/00, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 ao Ordenador de Despesa;

III - **Determinar** ao Senhor Leidson Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Corumbiara que quando da elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, atente para as orientações constantes nas Portarias nºs 516 e 517/01-STN;

IV – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Corumbiara que fiscalizem as medidas que serão adotadas pelo Executivo Municipal, objetivando a recondução da despesa com pessoal aos percentuais ótimos, informando a esta Corte de Contas sobre quaisquer irregularidades que tomarem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** à Prefeitura Municipal de Corumbiara a adoção de medidas visando o fortalecimento do Órgão de Controle Interno, resultando em procedimentos técnicos que efetivamente monitorem as despesas com pessoal com vistas a impedir aplicação das vedações dispostas no parágrafo único e incisos do artigo 22, da mesma Lei Complementar;

VI – **Proceder** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município Corumbiara, referente ao exercício de 2002, para apreciação em conjunto, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5267 DE 11/07/03

CIRCULOU EM 16/07/03

PROCESSO Nº: 175/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CABIXI/SECRETARIA DE ESTADO
DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 197/97-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 32/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 197/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos.

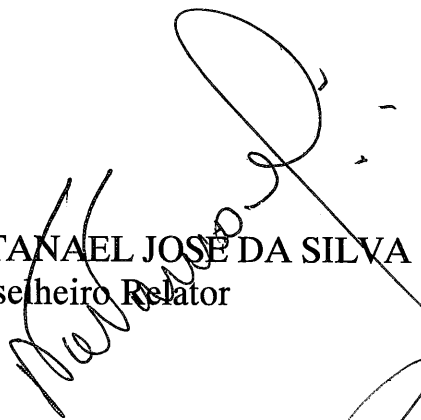
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO

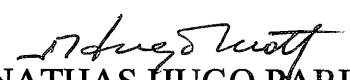


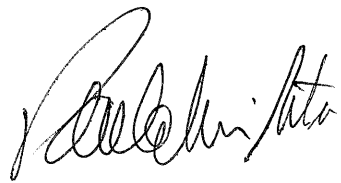
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5264 DE 11, 07, 03
CIRCULOU EM 16, 07, 03

PROCESSO Nº: 176/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 198/97-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 33/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 198/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO

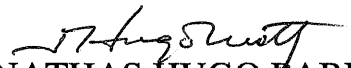


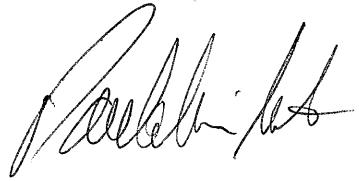
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5267 DE 11/07/03
CIRCULOU EM 16/07/03

PROCESSO Nº: 825/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA
DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 215/97-PGE
RESPONSÁVEIS: BADER MASSUD JORGE BADRA
PREFEITO MUNICIPAL
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 34/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 215/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos.

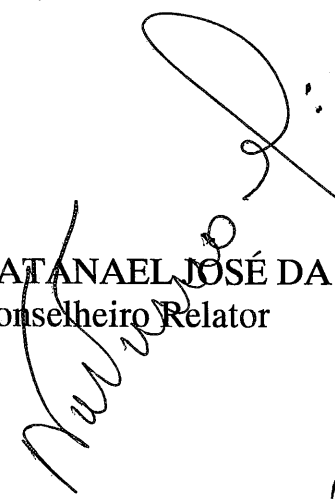
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO



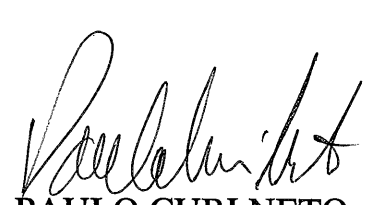
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5267 DE 11/07/03

CIRCULOU EM 16/07/03

PROCESSO Nº: 1435/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL/
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 003/95-PGE
RESPONSÁVEIS: OSVALDO LUIZ PITTALUGA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA E
JURANDIR VIEIRA
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA EMATER
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 35/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 003/95-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o convênio nº 003/95, celebrado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia, e regulares as despesas dele decorrentes;

II - **Determinar** aos atuais Secretário de Estado da Agricultura e Secretário Executivo da EMATER, que atentem para a necessidade de observância das normas que disciplinam a comprovação da regular aplicação de recursos repassados/recebidos mediante a celebração de



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

convênios e outros instrumentos congêneres, notadamente o que dispõe o Capítulo III, Seção IV, da Instrução Normativa nº 005/2000-TCER;

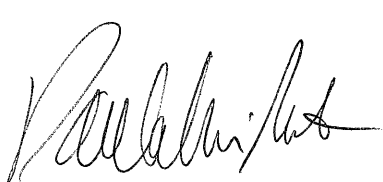
III - Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5288 DE 11, 08, 03
CIRCULOU EM 18, 08, 03

PROCESSO Nº: 2971/02
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: GENIS FRANCISCO SAMPAIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 36/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, referente ao exercício de 2001, por parte do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

Handwritten signature of Valdivino Crispim de Souza

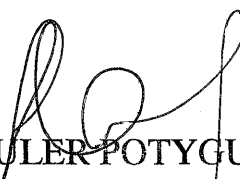


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5288 DE 11.08.03
CIRCULOU EM 18.08.03

PROCESSO Nº: 1933/96
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO
(APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE)
RESPONSÁVEL: SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 37/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da contratação sem concurso público por parte da Empresa de Navegação de Rondônia S.A. (apuração de responsabilidade), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

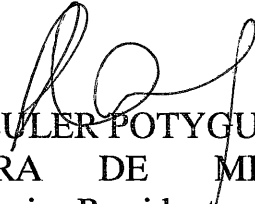


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5288 DE 11/08/03
CIRCULOU EM 13/08/03

PROCESSO Nº: 4664/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/01
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 38/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 001/01 do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais;

II – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da

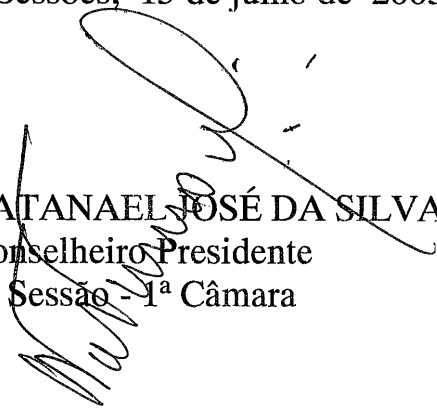


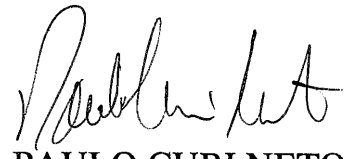
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5288 DE 11/08/03

CIRCULOU EM 18/08/03

PROCESSO Nº: 3362/97
INTERESSADOS: ROSANA MOREIRA BRITO (FILHA)
RICHARD MOREIRA BRITO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 39/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concessão de Pensão Mensal ao menores Rosana Moreira Brito e Richard Moreira Brito (filhos) beneficiários legais da ex-servidora Georgete Machado Moreira, neste ato representados pela Senhora Rosângela Moreira Brito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a pensão mensal vitalícia concedida aos menores Rosana Moreira Brito e Richard Moreira Brito, beneficiários legais da ex-servidora Georgete Machado Moreira, falecida em 18.03.95, concedida na forma da Portaria IPAM nº 072/95, de 23.06.95, com fundamento nos artigos 16, II, combinado com o artigo 50, da Lei Complementar nº 01/90, publicada no D.O.M. nº 1.168, de 04.07.95, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II, e 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;



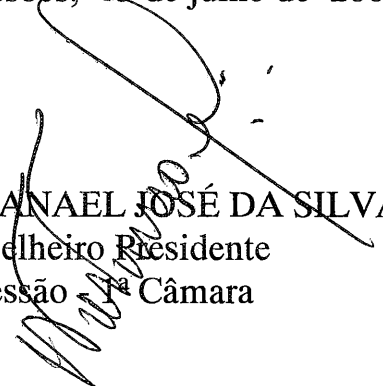
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

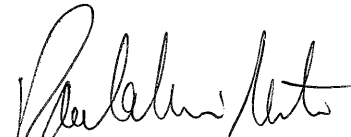
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão, 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5288 DE 11, 08 03
CIRCULOU EM 18, 08 03

PROCESSO Nº: 2035/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA
DA CIDADANIA/SECRETARIA DE ESTADO DE
OBRAS PÚBLICAS/ESTACON ENGENHARIA S.A.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 180/92-PGE
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LÁZARO DE MOURA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA
DA CIDADANIA
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 40/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 180/92-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da

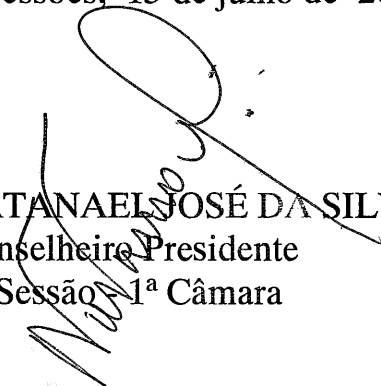


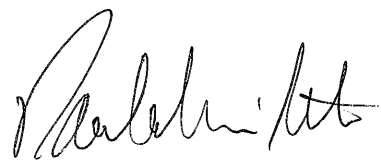
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2003


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5288 DE 11, 08, 03
CIRCULOU EM 18, 08, 03

PROCESSO Nº: 1261/03
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
003/03-CEL/SUPEL
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO
DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 41/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 003/03-CEL/SUPEL, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concorrência pública nº 003/03/CEL/SUPEL, da Superintendência Estadual de Licitações;

II – **Determinar** ao responsável a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 73/74 e 90/91 dos autos, em cumprimento às normas emanadas da legislação vigente, de modo a prevenir sua reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos, na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção



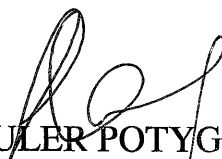
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

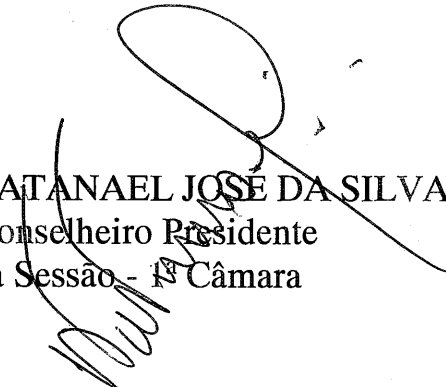
Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, da Superintendência Estadual de Licitações, para análise em conjunto;

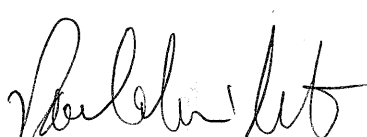
IV – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5288 DE 11/08/03

CIRCULOU EM 18/08/03

PROCESSO Nº: 1262/03
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/03-CEL/SUPEL
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 42/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/03-CEL/SUPEL da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concorrência pública nº 002/03/CEL/SUPEL, da Superintendência Estadual de Licitações;

II – **Determinar** ao responsável a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 70/71 e 89/90 dos autos, em cumprimento as normas emanadas da legislação vigente, de modo a prevenir sua reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

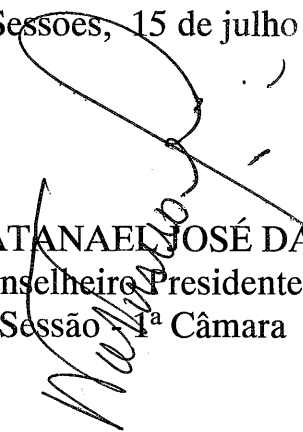
Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, juntando-os posteriormente ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, para análise em conjunto;

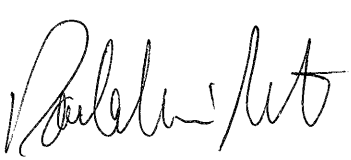
IV – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5316 DE 18/09/03
CIRCULOU EM 19/09/03

PROCESSO Nº: 4838/99
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DE RONDÔNIA/CONSTRUTORA META LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 010/99-PJ/DER-RO
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 43/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 010/99-PJ/DER-RO, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 010/99/PJ/DER;

II – **Determinar** aos atuais gestores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia, sobre a necessidade de adotar providências no sentido de prevenir a ocorrência da impropriedade identificada nos autos, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

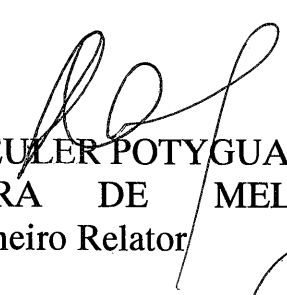
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

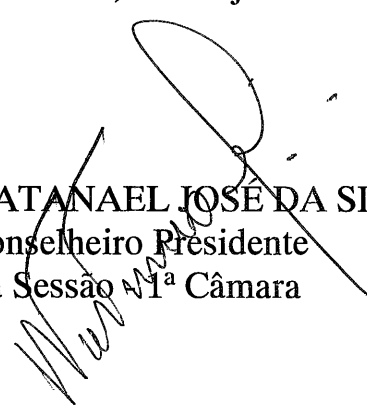


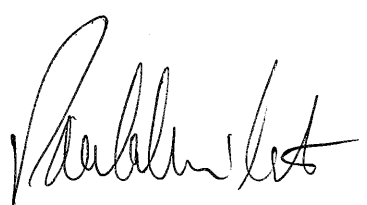
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4916/99
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DE RONDÔNIA/HR - ENGENHARIA
CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 014/99-PJ/DER
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 44/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 014/99-PJ/DER, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 014/99/PJ/DER;

II – **Determinar** aos atuais gestores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia, sobre a necessidade de adotar providências no sentido de prevenir a ocorrência da impropriedade identificada nos autos, sob pena da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após

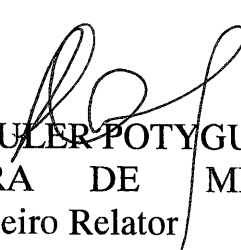


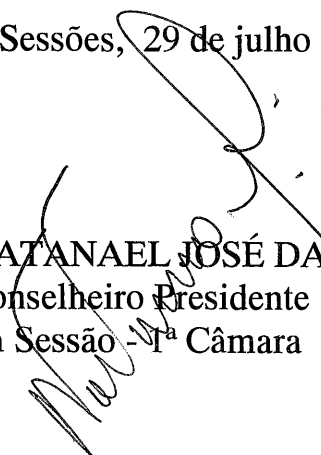
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

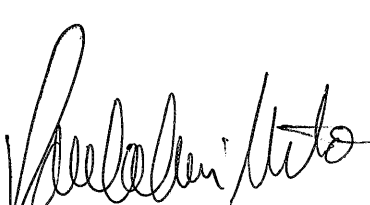
cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5316 I 18/09/03
CIRCULOU EM 19/09/03

PROCESSO Nº: 4359/02
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS/CONSTRUTORA SAB LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 089/02-GJ-DEVOP
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 45/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 089/02-GJ-DEVOP, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 089/02/GJ/DEVOP;

II – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da

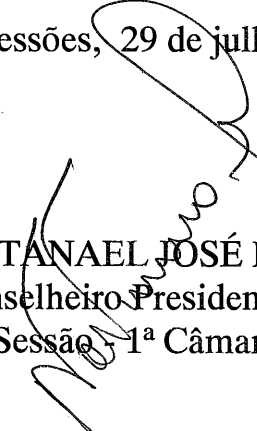


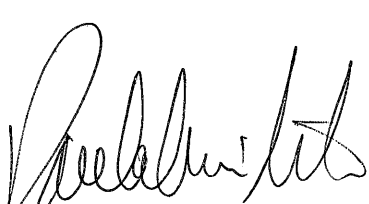
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2003


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5316 DE 18/09/03
CIRCULOU EM 19/09/03

PROCESSO Nº: 1897/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/02-CPL/SESAU
RESPONSÁVEL: FABIANO SOUZA
PRESIDENTE DA CPL DA SESAU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 46/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/02-CPL/SESAU da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o arquivamento** dos autos, após cumpridos os trâmites legais;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

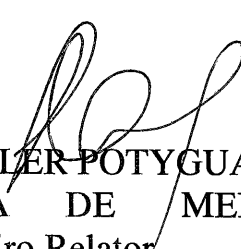
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da

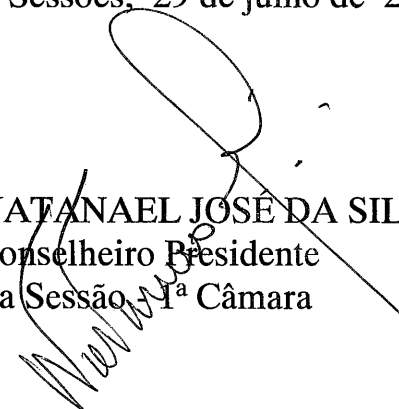


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5316 DE 18/09/03
CIRCULOU EM 19/09/03

PROCESSO Nº: 1243/03
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/03-CEL/SUPEL
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 47/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/03-CEL/SUPEL, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concorrência pública nº 001/03/CEL/SUPEL, da Superintendência Estadual de Licitações;

II – **Determinar** ao responsável a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no relatório do corpo técnico, às fls. 112/113 e 133/135 dos autos, em cumprimento as normas emanadas da legislação vigente, de modo a prevenir sua reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais



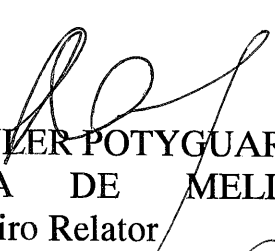
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

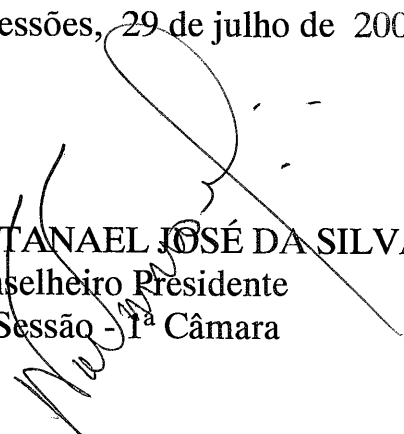
fases do certame, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas do exercício em questão, da Superintendência Estadual de Licitações, para análise em conjunto;

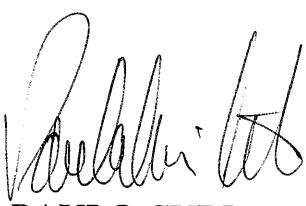
IV – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5316 DE 18, 09, 03
CIRCULOU EM 19, 09, 03

PROCESSO Nº: 118/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CLUBE
DOS DIRETORES LOJISTAS DE PORTO VELHO/
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 202/93-PGE
RESPONSÁVEIS: REGINALDO MONTEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
BENEDITO RIBEIRO DAS NEVES
PRESIDENTE DO CLUBE DOS DIRETORES
LOJISTAS DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 48/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 202/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar Legal** o convênio nº 202/93-PGE, tendo como partícipes o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia - SICT, e o Clube de Diretores Lojistas de Porto Velho, e regulares as despesas dele decorrentes;

II – **Arquivar** os autos, após as comunicações de praxe.

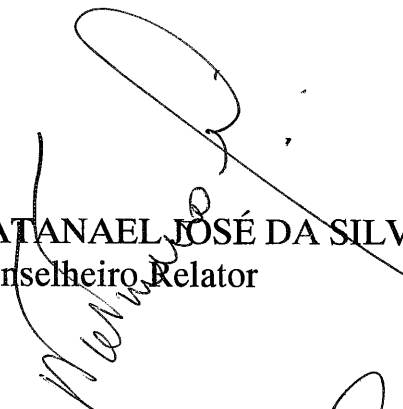
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto

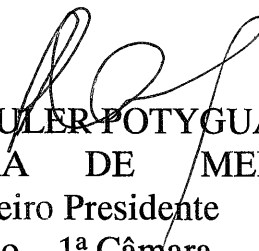


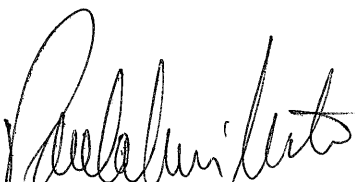
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5316 18/09/03
CIRCULOU EM 19/09/03

PROCESSO Nº: 1166/93 - (APENSO Nº 135/94)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 012/93-PGE
RESPONSÁVEIS: WILLIAM JOSÉ CURI
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ISAAC BENNESBY
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 49/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 012/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o convênio nº 012/93-PGE, firmado entre o Estado de Rondônia e o Município de Guajará-Mirim, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, bem como, as despesas decorrentes de sua execução;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



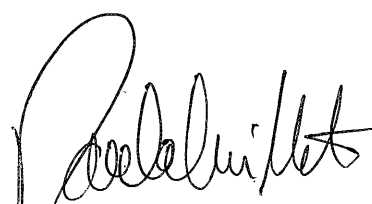
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO (Declarou-se impedido de se manifestar, nos termos do artigo 256, do Regimento Interno desta Corte).

Sala das Sessões, 29 de julho de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5316 DE 18.09.03

CIRCULOU EM 19.09.03

PROCESSO Nº: 1474/91 - (APENSO Nº 320/92)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989 - (FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E INDUSTRIAL)
RESPONSÁVEL: MANOEL MESSIAS DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 50/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas por parte do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



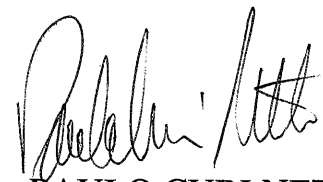
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5316 DE 18.09.03
CIRCULA EM 19.09.03

PROCESSO Nº: 667/92 - (APENSO Nº 5009/00)
INTERESSADO: CLÁUDIO ROBERTO REIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 10/00
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 51/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Cláudio Roberto Reis – cumprimento da decisão nº 010/00, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar cumprido** o item II da decisão nº 10/00 pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

II – **Determinar** o Registro do Ato de Aposentadoria, do Senhor Claudio Roberto Reis, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 56, “caput”, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas regimentais cabíveis pela Secretaria da Sessões.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



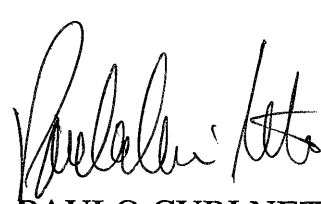
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5316 DE 18/09/03
CIRCULOU EM 19/09/03

PROCESSO Nº: 3183/98
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 015/98-CSPL
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 52/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 015/98-CSPL do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, visto tratar-se de recursos financeiros federais, cuja competência para fiscalizar é definida na Carta Federal – inciso VI, artigo 71.

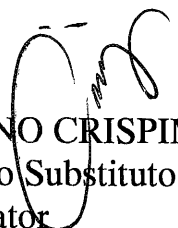
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



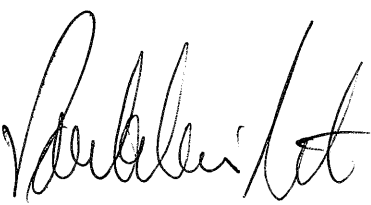
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5340 DE 23/10/03

CIRCULOU EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 3183/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/02 -
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 137/02 - 1ª
CÂMARA
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 53/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 009/02 do Município de Vilhena – cumprimento da decisão nº 137/02 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item II da decisão nº 137/02-1ª CM/TCER;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

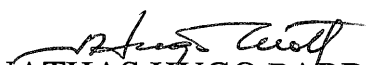
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



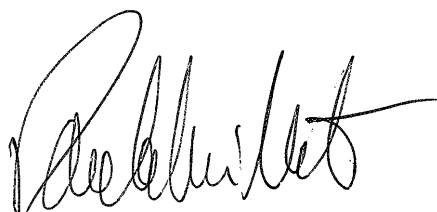
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5336 DE 17, 10 03
CIRCULOU EM 24, 10, 03 00

PROCESSO Nº: 1191/00 - (APENSOS NºS 630, 864, 1361, 1815, 1997, 2783, 3612, 3895, 4185, 4528 E 4828/99; 322/00)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999 PARCELAMENTO DE DÉBITO - (ACÓRDÃO Nº 07/03)
REQUERENTE: NILZO ROSA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 54/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1999 – Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conceder o parcelamento do débito** imputado através do acórdão 07/03/1ª CM-TCER, item II, ao Senhor Nilzo Rosa de Oliveira, em 4 parcelas, a serem corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97;

II - **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 dias do vencimento da primeira; devendo o interessado efetuar o recolhimento e encaminhar os



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

comprovantes a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade;

III – **Determinar** que, decorrido o prazo fixado para o recolhimento das importâncias mencionadas no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 36, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

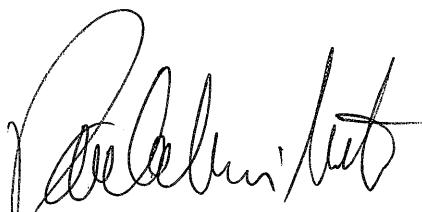
IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões para as providências de praxe, dando-se prosseguimento ao feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5340 DE 23, 10, 03

RESOLUÇÃO EM 31, 10, 03

PROCESSO Nº: 2846/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
FUNDAÇÃO BANCO DE OLHOS DE GOIÁS/
HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 147/97-PGE
RESPONSÁVEIS: SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RACHED MOHAMOUD ALI
DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE "DR.
ARY PINHEIRO"
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 55/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 147/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, visto tratar-se de recursos financeiros federais, cuja competência para fiscalizar é definida na Carta Federal – inciso II, artigo 71.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



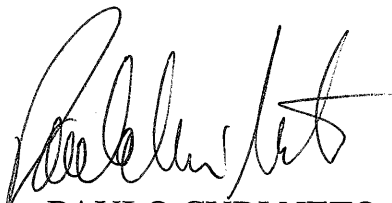
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 D. 23, 10, 03
CIRCULOU EM 31, 10, 03

PROCESSO Nº: 1311/03
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
008/03-CEL/SUPEL
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 56/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 008/03-CEL/SUPEL, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concorrência pública nº 008/03/CEL/SUPEL, da Superintendência Estadual de Licitações;

II – **Determinar** ao responsável a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, às fls. 076/077 e 096/097 dos autos e no Parecer nº 65/03, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento às normas emanadas da legislação vigente, de modo a prevenir sua reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo das contas respectivas para exame em conjunto e em confronto, na forma do artigo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCLAMADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5354 DE 13.11.03
CIRCULOU EM 17.11.03

PROCESSO Nº: 351/95
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE PROMOÇÕES DE SERVIDORES
DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 57/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam apuração de promoções de servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



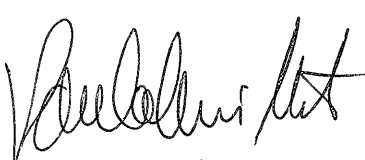
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5354 DE 13 / 11 / 03

CIRCULOU EM 17 / 11 / 03

PROCESSO Nº: 1347/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/03
RESPONSÁVEL: ADÃO OLIVEIRA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 58/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concurso público nº 001/03 do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o edital de concurso público nº 001/2003 do Município de Teixeiraópolis;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis, Senhor Adão Oliveira Souza que, quando da nomeação ou contratação dos candidatos aprovados no Concurso Público ora analisado, adote providências a fim de dar fiel cumprimento à Instrução Normativa nº 008/2003 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA

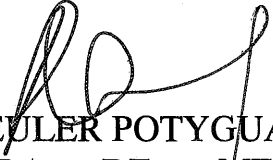


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5354 DE 13 / 11 / 03
CIRCULOU EM 17 / 11 / 03

PROCESSO Nº: 2547/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ADÃO OLIVEIRA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 59/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Teixeiraópolis, no valor de R\$ 4.317.395,40 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e Parecer à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA

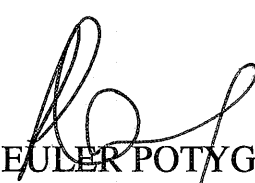


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5^ª 354 DE 13/NOV 2003
CIRCULOU EM 17/NOV 2003

PROCESSO Nº: 2659/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 60/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Parecis, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Parecis, no valor de R\$ 4.499.451,41 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e Parecer à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
P. 354 DE 13/ NOV 2003
CIRCULOU EM 17/ NOV 2003

PROCESSO Nº: 2648/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 61/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Nova Brasilândia do Oeste, no valor de R\$ 11.812.130,65 (onze milhões, oitocentos e doze mil, cento e trinta reais e sessenta e cinco centavos), para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e Parecer à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



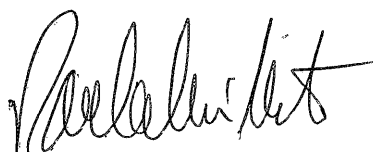
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5º 35 4 DE 13 NOV 2003
CIRCULOU EM 17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 2378/03 - (APENSO Nº 2375/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 62/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município Alta Floresta do Oeste, no valor de R\$ 15.714.820,00 (quinze milhões, setecentos e quatorze mil, oitocentos e vinte reais), para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e Parecer à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 354 DE 13 NOV 2003

CIRCULOU EM 17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 2377/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 63/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Cabixi, no valor de R\$ 4.805.231,65 (quatro milhões, oitocentos e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e Parecer à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

5354 DE 13 NOV 2003

CIRCULOU EM 17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 2263/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 104/96-PGE
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY
PREFEITO MUNICIPAL
DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 64/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 104/96-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



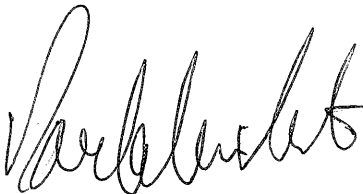
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 354 DE 13 NOV 2003
CIRCULOU EM 17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 4851/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE DOAÇÃO
DE IMÓVEL À ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DE
VILHENA
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 65/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de ato de doação de imóvel à Associação dos Taxistas de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o arquivamento dos autos, face a anulação do ato de doação e pela inexistência de danos ao erário;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2002, após adotadas as medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA

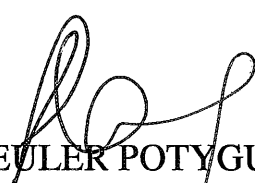


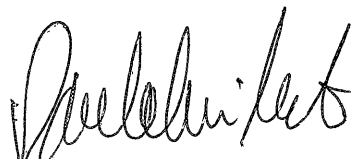
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA -
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

5.354 DE 13 NOV 2003
CIRCULO 14 17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 1728/03 - (APENSOS NºS 1499 E 1764/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 66/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal d 1º Quadrimestre de 2003 do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, sobre a necessidade de proceder o controle do crescimento da despesa com pessoal, em virtude dos gastos haverem alcançado no 1º quadrimestre/03, o percentual de 52,51% da Receita Corrente Líquida, correspondente a 97,24% do limite de 54%; caracterizando a iminência de desvio fiscal, sendo vedado:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do artigo 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Recomendar ao Senhor Nelson José Velho, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, que adote medidas corretivas às impropriedades elencadas na conclusão do relatório de análise consolidada dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – 1º e 2º bimestres/03 e de Gestão Fiscal – 1º quadrimestre/03;

III - Determinar ao Senhor Nelson José Velho, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste que, quando da elaboração do Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, atente para as orientações constantes na Portaria nº 517/02-STN;

IV – Determinar à Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste a adoção de medidas visando o fortalecimento do Órgão de Controle Interno, resultando em procedimentos técnicos que efetivamente monitorem as despesas com pessoal com vistas a impedir aplicação das vedações dispostas no parágrafo único e incisos do artigo 22, da mesma Lei Complementar;

V – Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2003, para apreciação em conjunto, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.



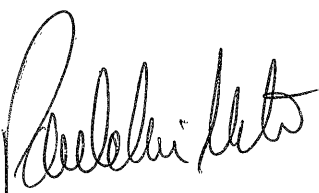
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
— / — — 5.354 DE 13 NOV 2003
CIRCULOU EM 17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 3042/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA —
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUÊ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 67/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Emitir parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, previstas na Proposta Orçamentária da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, no valor de R\$ 11.212.020,00 (onze milhões, duzentos e doze mil e vinte reais), para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e Parecer à Câmara Legislativa do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

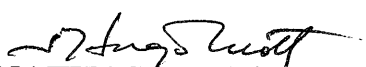
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5.354 DE 13 NOV 2003
CIRCULOU EM 17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 559/03
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR KLEBER CALISTO DE SOUZA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 68/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Cerejeiras, referente ao 2º Semestre de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Vereador Kleber Calisto de Souza, Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório do Corpo Técnico;

II – **Determinar o apensamento** dos autos à Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, exercício de 2002.

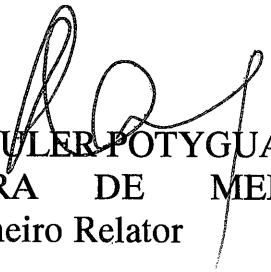
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5354 DE 13 NOV 2003
CIRCULOU EM 17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 1846/03 – (APENSOS NºS 1522/03 E 1833/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º
QUADRIMESTRE DE 2003
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 69/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Cacaulândia, referente ao 1º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, II, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, à Prefeitura do Município de Cacaulândia sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa referente ao 1º quadrimestre de 2003, consubstanciadas no Relatório do Corpo Instrutivo e adotados por esta Relatoria, especialmente que:

a) o Gestor Municipal deve acompanhar de perto as variações que possam aumentar o limite prudencial na despesa total com pessoal, de forma a adequar o referido limite, consoante determinações do artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) enquanto o Poder Executivo do Município de Cacaulândia permanecer acima do limite na despesa total com pessoal, por determinação do artigo 22, parágrafo único, I, II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são vedados:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b.1) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal;

b.2) criação de cargo, emprego ou função;

b.3) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

b.4) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

b.5) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do artigo 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – **Recomendar** ao Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito do Município de Cacaulândia, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório do Corpo Técnico, no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta decisão;

III – **Determinar** ao Gestor Municipal que adeque a aplicação dos recursos destinados ao Ensino Fundamental aos percentuais mínimos legalmente previstos;

IV – **Determinar** ao Setor Contábil da Prefeitura Municipal que ao elaborar os demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, tome medidas para que



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

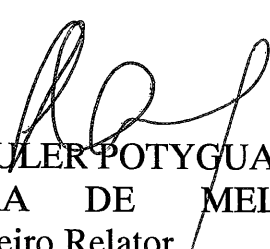
as informações prestadas retratem com fidedignidade os valores e percentuais expressos nos demonstrativos pertinentes;

V – **Encaminhar** cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município de Cacaulândia;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 354 DE 13 NOV 2003
CIRCULOU EM 17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 2376/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 70/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Espigão do Oeste para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o



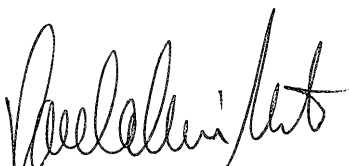
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5354 DE 13/ NOV 2003
CIRCULOU EM 17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 2469/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 71/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Seringueiras, referente ao exercício financeiro de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Seringueiras para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Seringueiras, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o



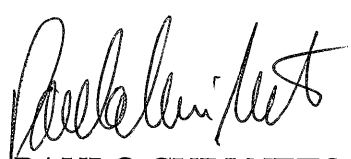
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 354 DE 13 NOV 2003

17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 2657/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 72/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Governador Jorge Teixeira, para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o



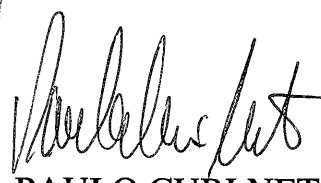
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5.354 DE 13 NOV 2003
CIRCULOU EM 17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 2658/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 73/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Novo Horizonte do Oeste, para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o



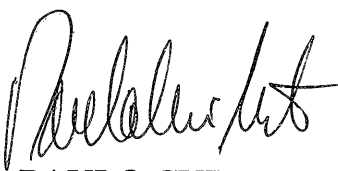
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS / -

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5354 13 NOV 2003
CIRCULOU EM 17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 2720/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL/GRUPO DE ASSISTÊNCIA DE
AMIGOS DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 010/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ODETE MARIA SILVEIRA ALVES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 74/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 010/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o convênio nº 010/97-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Grupo Assistência de Amigos de Ji-Paraná, com interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social;

II – **Comunicar** o teor desta decisão aos interessados, arquivando-se em seguida os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

**MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.**

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5.354 DE 13, NOV 2003
CIRCULOU EM 17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 2722/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL/MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 012/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 75/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 012/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o convênio nº 012/97-PGE, tendo como partícipes o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, e o Município de Cerejeiras, considerando, por conseguinte, regulares as despesas dele decorrentes;

II – **Arquivar** os autos, após as comunicações de praxe.

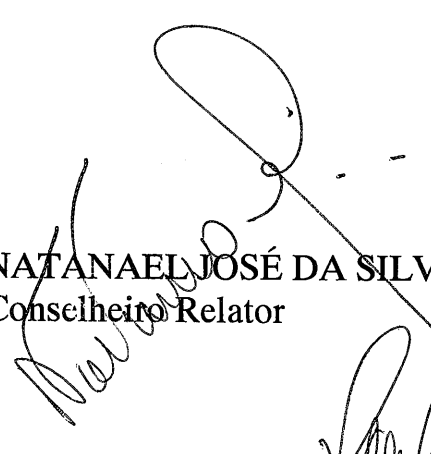
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA

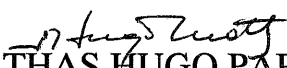


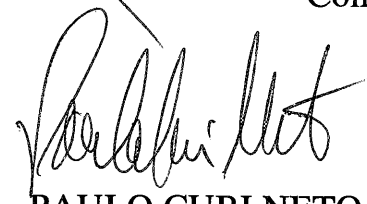
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

**MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.**

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5.354 DE 18 NOV 2003
CIRCULOU EM 17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 1320/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/03-SEMUSA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 76/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do edital de concurso público nº 001/03-SEMUSA, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar legal o edital de concurso público nº 001/2003/SEMUSA, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 5.224, de 08 de maio de 2003 e no Jornal Diário da Amazônia, edição de 12.05.03, para provimento de cargos na área de saúde do Município de Machadinho do Oeste.

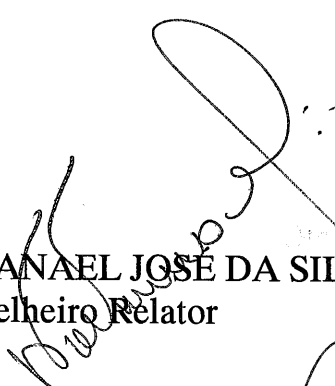
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA



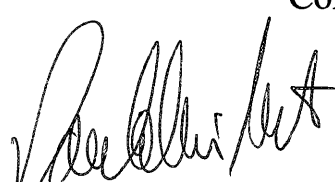
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5354 DE 16/11/03
CIRCULOU EM 21/11/03

PROCESSO Nº: 4824/98
INTERESSADA: ZILENE RODRIGUES FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 77/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade de ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Zilene Rodrigues Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal o pagamento proporcional dos proventos da Senhora Zilene Rodrigues Ferreira, filha de Joventino Ferreira Filho e Olindina Rodrigues Ferreira, nascida na cidade de Porto Velho/RO, em 23 de abril de 1961, RG nº 88.944/SSP/RO, CPF nº 115.373.882-15, cadastro 031968, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo I, Nível I, Faixa 3, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho/RO;

II - Determinar ao Exmº. Prefeito do Município de Porto Velho que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, retifique o pagamento dos proventos da Senhora Zilene Rodrigues Ferreira, filha de Joventino Ferreira Filho e Olindina Rodrigues Ferreira, nascida



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

na cidade de Porto Velho, em 23 de abril de 1961, RG nº 88.944/SSP/RO, CPF nº 115.373.882-15, de proporcionais para integrais, por ter sido a interessada aposentada por invalidez permanente, face ser portadora de cardiopatia grave, conforme dispõe o artigo 165, inciso I, Parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 901, de 23.07.90, observando a classe e referência do cargo à época da concessão da aposentadoria;

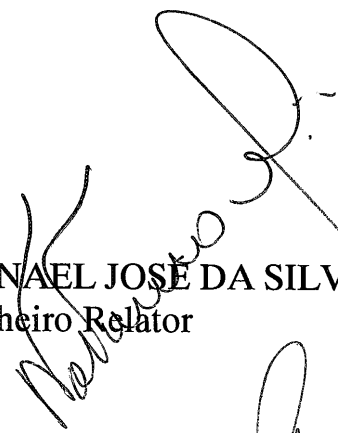
b) no prazo de 10 (dez) dias, após a retificação dos proventos da Senhora Zilene Rodrigues Ferreira, comunique ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o envio de Planilha de Proventos atualizada, para registro do ato concessório de aposentadoria;

III – **Determinar** ao Exmº. Prefeito do Município de Porto Velho o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa ao Tribunal de Contas de processos desta natureza, conforme disposto no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 03, de 17, de novembro de 1999;

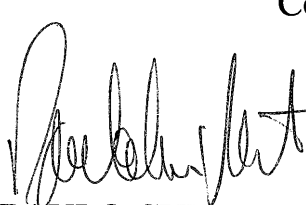
V - **Dar ciência** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5354 DE 13 NOV 2003
CIRCULOU EM 17 NOV 2003

PROCESSO Nº: 2629/92
INTERESSADA: ANITA FRANCO BARRETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 78/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Anita Franco Barreto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, conforme Decreto, de 19 de agosto de 1992, da Senhora Anita Franco Barreto, cadastro nº 71.048-2, CPF nº 056.897.329-15, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º grau, classe "A", referência 1, do Quadro de Pessoal Permanente do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual;

II - Dar ciência do teor desta decisão aos interessados.

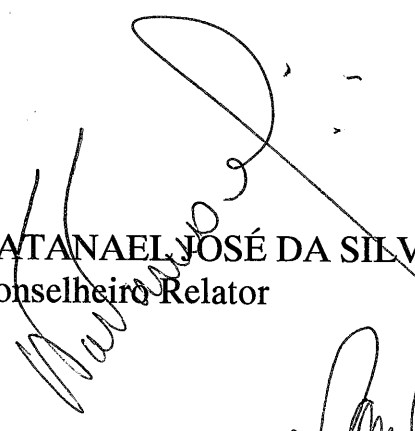
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; NATANAEL JOSÉ DA



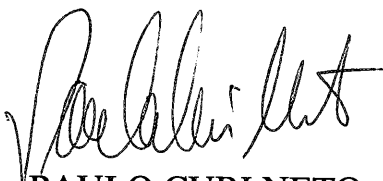
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JONATHAS HUGO PARRA MOTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 4794/98
INTERESSADO: JOÃO LOPES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 79/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor João Lopes de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria por invalidez do servidor João Lopes de Souza, no cargo de Auditor do Tesouro Municipal de Porto Velho, Nível IV, Faixa 01, Cadastro nº 001336, concedida por meio do Decreto nº 6.404, de 17.10.97, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.394, de 29.10.97, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta decisão à Prefeitura Municipal de Porto Velho;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro

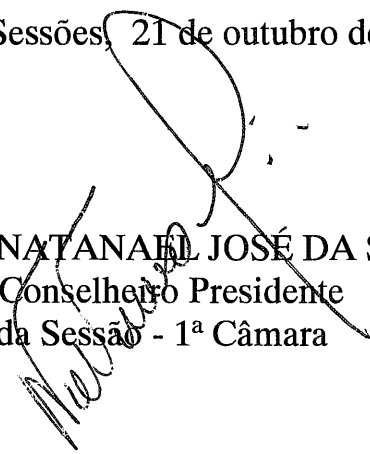


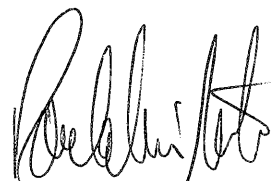
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5358 DE 19/11/03
CIRCULOU EM 24/11/03

PROCESSO Nº: 4311/97
INTERESSADA: DORALICE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 80/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Doralice Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **Excluir** da Apostila de Proventos da interessada a parcela denominada "Complementação de Salário Mínimo", vez que para sua percepção deve-se considerar o montante total dos proventos da aposentada e não o vencimento básico;

b) **Retificar** os cálculos de todas as parcelas integrantes da Apostila de Proventos da interessada, vez que estes devem incidir sobre o vencimento básico.

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

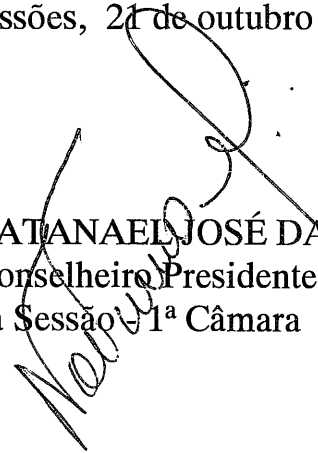
fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

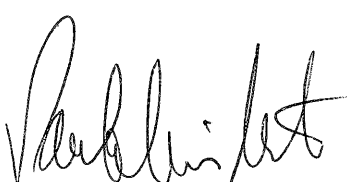
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 695/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 003/02
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 81/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 003/02 do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 003/2002, realizado pelo Município de Cujubim, por encontrar-se em conformidade com as normas Constitucionais, bem como com as regras estatuídas pela Instrução Normativa nº 005/00/TCER;

II – **Determinar** à Prefeitura e à Câmara do Município de Cujubim, que enviem cópia completa dos autos da despesa realizada com a empresa responsável pela elaboração e realização do Concurso Público nº 03/2002, para que, em autos apartados se aprecie sua legalidade;

III – **Determinar** ao responsável a adoção de medidas necessárias, visando evitar as falhas identificadas nos Relatórios do Corpo Técnico e nos Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento às normas emanadas da legislação vigente, de modo a prevenir sua



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

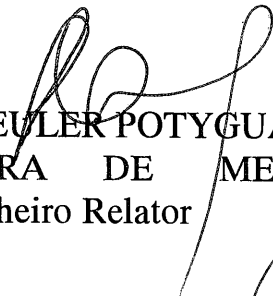
IV – Notificar aos Ordenadores de despesas no sentido de encaminhar a esta Egrégia Corte os atos de admissões decorrentes do concurso já realizado, para fins de análise e registro, na forma do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 e da Resolução Administrativa nº 008/03 de 14.05.03 que “Dispõe sobre a apreciação, para fins de registro, nos termos do inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal”;

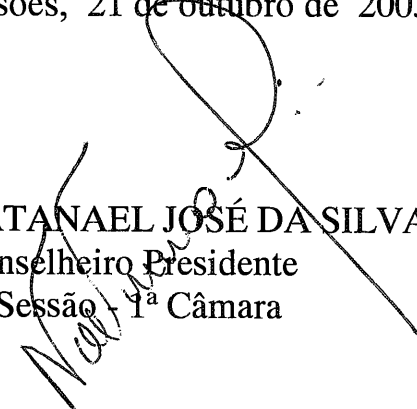
V – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

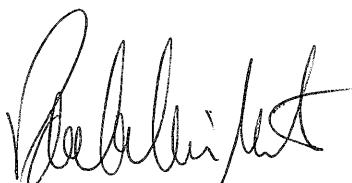
VI – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 4014/01
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/01-SUPEL
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 82/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 017/01-SUPEL do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o arquivamento dos autos, face a anulação do edital de concorrência pública nº 017/01-SUPEL;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da

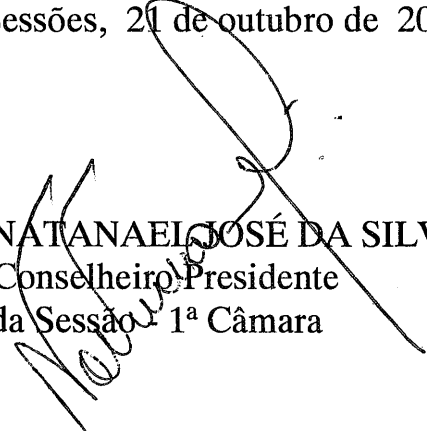


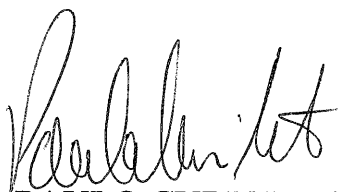
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5358 DE 19/11/03
CIRCULOU EM 24/11/03

PROCESSO Nº: 184/94
INTERESSADO: JOSÉ MENDES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 83/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor José Mendes da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **Excluir** da Apostila de Proventos do interessado o valor da parcela denominada “Complemento de Salário-Mínimo”, vez que para sua percepção deve-se considerar o montante total dos proventos do aposentado e não o vencimento básico;

b) **Retificar** os cálculos de todas as parcelas integrantes da Apostila de Proventos do interessado, vez que estes devem incidir sobre o vencimento básico;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o



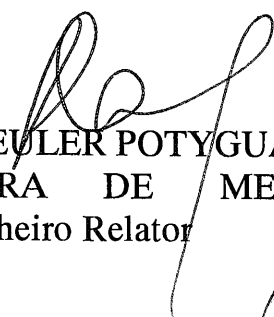
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

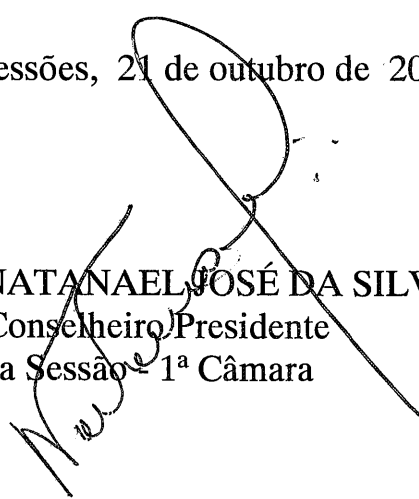
fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5358 DE 19/11/03
CIRCULOU EM 24/11/03

PROCESSO Nº: 510/98
INTERESSADO: JOSÉ NASCIMENTO DE ARIMATÉIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 84/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do Senhor José Nascimento de Arimatéia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

c) **Excluir** da Apostila de Proventos do interessado a parcela denominada "Complemento de Salário Mínimo", vez que para sua percepção deve-se considerar o montante total dos proventos do aposentado e não o vencimento básico;

d) **Retificar** os cálculos de todas as parcelas integrantes da Apostila de Proventos do interessado, vez que estes devem incidir sobre o vencimento básico;

e) **Retificar** o cálculo da parcela denominada "Proventos - 15/35 avos (Padrão 10 -NB)" que deve ser efetuado à razão de 16/35 (dezesesseis trinta e cinco avos);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

f) **Excluir** da Apostila de Proventos do interessado a parcela denominada "V.P. Gratificação de Risco de Vida", por falta de amparo legal;

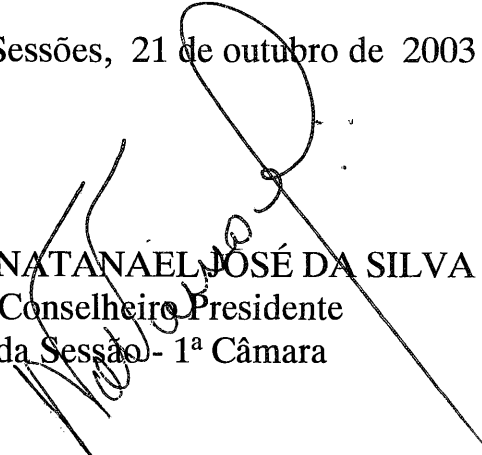
II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento a este Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5433 DE 15.03.04

Em 17.03.04

PROCESSO Nº: 2131/94
INTERESSADA: FRANCISCA SOARES CRUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 85/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Francisca Soares Cruz, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **Retificar** na Apostila de Proventos da interessada, o valor da parcela denominada “Complemento de Salário-Mínimo”, vez que para sua percepção deve-se considerar o montante total dos proventos da aposentada e não o vencimento básico;

b) **Retificar** na Apostila de Proventos da interessada, o valor da parcela denominada “Gratificação Adicional por Tempo de Serviço”, que deve ser calculada à razão de 3% (três por cento) sobre o vencimento básico, vez que para sua percepção deve-se considerar o período de 09.12.1992 a 17.07.1996;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

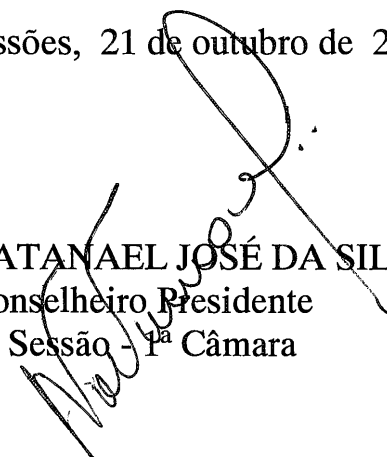
cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

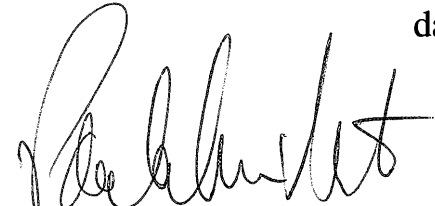
III – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento a este Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5358 DE 19/11/03
CIRCULOU EM 24/11/03

PROCESSO Nº: 4960/98
INTERESSADO: JAIR MELCHIADES FERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 86/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Jair Melchiades Fernandes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) **Excluir** da Apostila de Proventos do interessado a parcela denominada "Gratificação de Representação", por falta de amparo legal;

b) **Retificar** todas as parcelas integrantes da Apostila de Proventos do interessado, vez que os cálculos devem ser efetuados à razão de 34/35 (trinta e quatro trinta e cinco) avos;

c) **Retificar** a parcela denominada "V.P-Anuênio - 6%", cujo cálculo deve ser efetuada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, vez que para sua efetivação deve ser considerado o período de 09.12.1992 a 03.11.1998;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

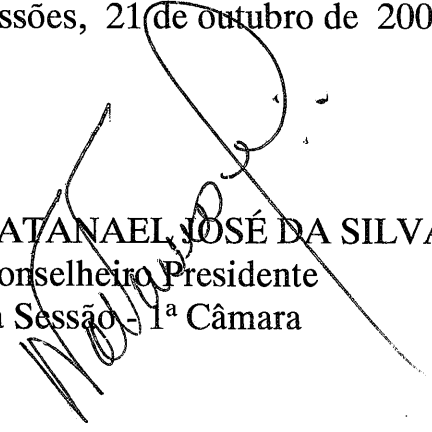
II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

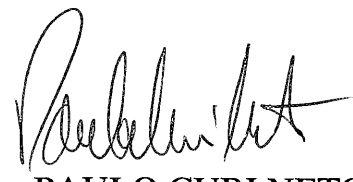
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 534/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 3º QUADRIMESTRE DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BRAZ FILHO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 87/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao 3º Quadrimestre de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Senhor João Braz Filho, Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório do Corpo Técnico;

II – **Apensar** os autos à Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, exercício de 2002.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da

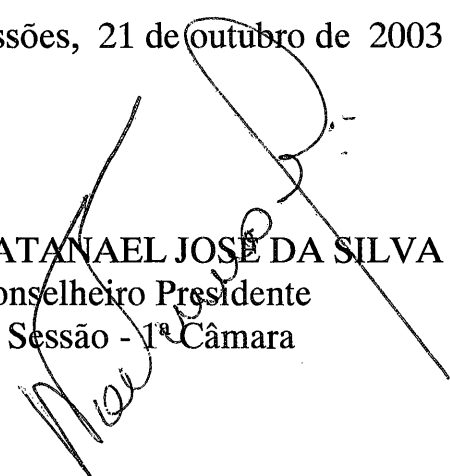


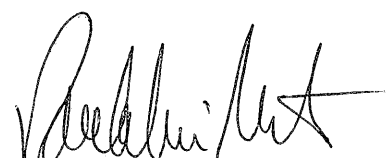
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 1029/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 3º
QUADRIMESTRE DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS
SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 88/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara do Município de Cujubim, referente ao 3º Quadrimestre de 2002, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Senhor José Carlos Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara do Município de Cujubim, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório do Corpo Técnico;

II – **Apensar** os autos à Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, exercício de 2002.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da

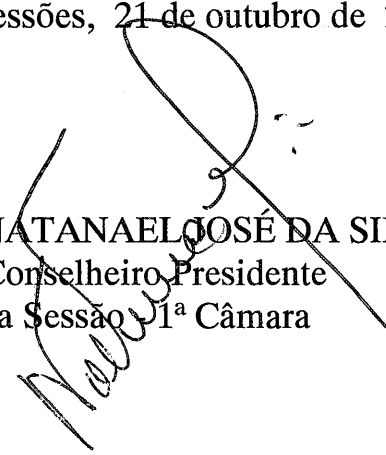


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 1556/03
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 89/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao 1º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da

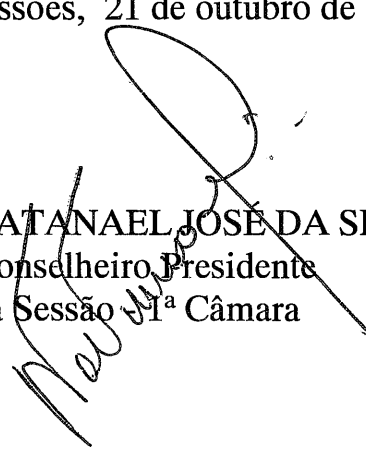


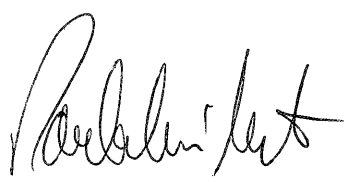
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 1847/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º
QUADRIMESTRE DE 2003
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 90/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Cujubim, referente ao 1º Quadrimestre de 2003, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, II, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, à Prefeitura do Município de Cujubim sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa referente ao 1º quadrimestre de 2003, consubstanciadas no Relatório do Corpo Instrutivo e adotados pela Relatoria, especialmente que:

a) o Gestor Municipal deve acompanhar de perto as variações que possam aumentar o limite na despesa total com pessoal, de forma a adequar o referido limite, consoante determinações do artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Se o Poder Executivo do Município de Cujubim ultrapassar 95% do limite na despesa total com pessoal, por determinação do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 22, parágrafo único, I, II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são vedados:

b.1) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal;

b.2) criação de cargo, emprego ou função;

b.3) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

b.4) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

b.5) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do artigo 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – **Recomendar** ao Senhor Oldemar Antônio Fortes, Prefeito do Município de Cujubim, que adote as medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório do Corpo Técnico, no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta decisão.

III – **Determinar** ao Setor Contábil da Prefeitura Municipal que ao elaborar os demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, tome medidas para que as informações prestadas retratem com fidedignidade os valores e percentuais expressos nos demonstrativos pertinentes;



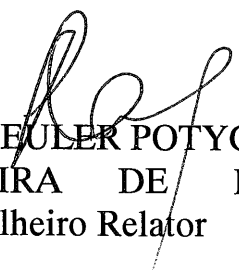
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

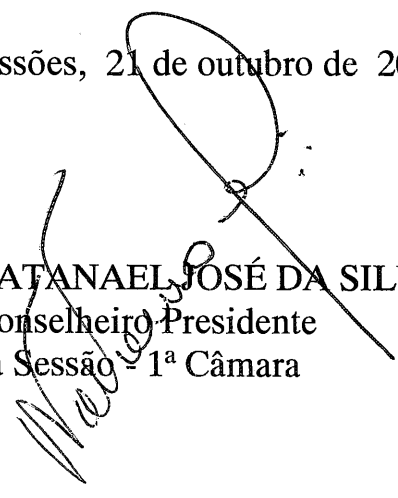
IV – **Encaminhar cópia** do Relatório Técnico à Prefeitura do Município de Cujubim;

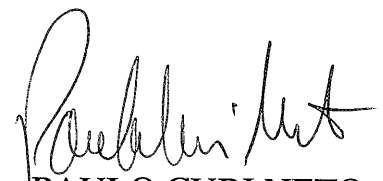
VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas do Município de Cujubim, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5394 DE 16 / 01 / 2004
CIRCULOU EM 03 / 02 / 2004
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3501/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 91/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Presidente Médici para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Presidente Médici, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

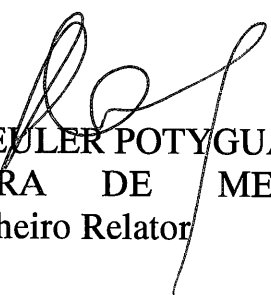
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da

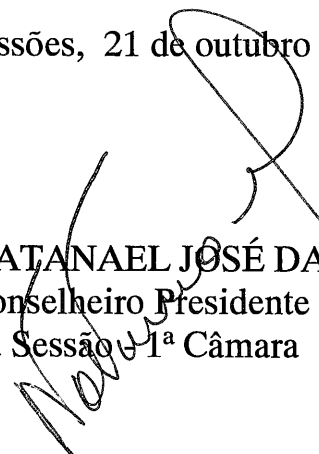


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5394 DE 16 / 01 / 2004
CIRCULOU EM 03 / 02 / 2004
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3715/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 92/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Cujubim para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Cujubim, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

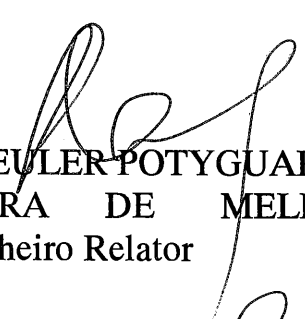
Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da

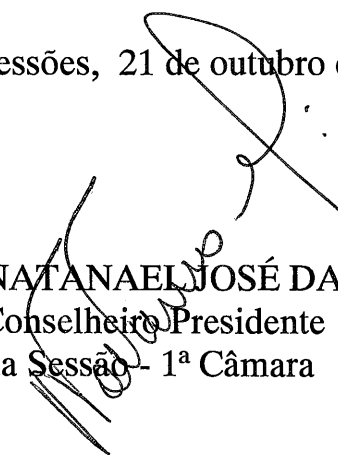


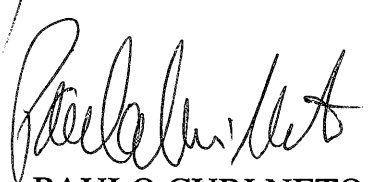
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5394 DE 16 / 01 / 2004
CIRCULOU EM 03 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 2372/03-TCER
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2003/SUPEL
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA (SUPEL)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 93/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 017/2003/SUPEL da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o edital de concorrência pública nº 017/03, da Superintendência Estadual de Licitações, por contrariar as disposições dos artigos da Lei Federal nº 8.666/93, nos artigos 3º, § 1º, 7º, § 2º, I, 40, I e X, 44, § 1º e 48, II, conforme indicado no relatório;

II – **Determinar a anulação** do edital de concorrência pública nº 017/2003/SUPEL, ou se for o caso, do contrato celebrado em razão da citada Concorrência, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, VIII, da Constituição do Estado de Rondônia;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Superintendente da SUPEL comprove



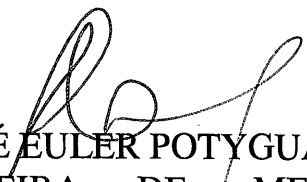
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

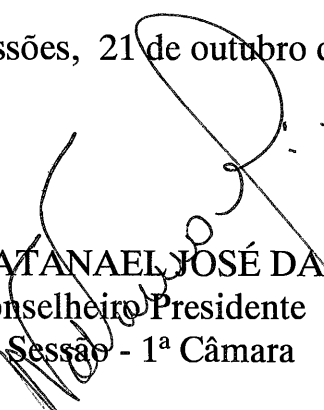
perante este Tribunal o cumprimento desta decisão, sob pena de cominação da multa prevista na Lei Complementar nº 154/96;

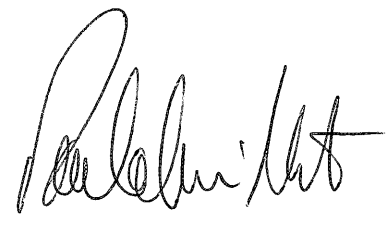
IV – Sobrestar os autos na Secretaria da Sessões até o cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5394 DE 16 / 01 / 2004
CIRCULOU EM 03 / 02 / 2004
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3714/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA –
EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 94/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de estimativa de receita do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas, previstas na Proposta Orçamentária do Município de Cacaulândia para o exercício de 2004, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à Câmara Legislativa e à Prefeitura do Município de Cacaulândia, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99-TCER.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da

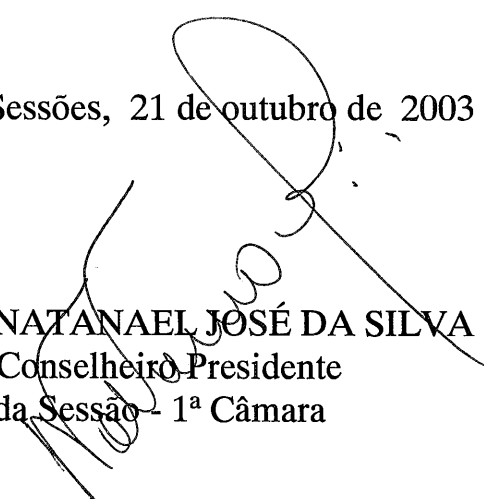


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Procurador do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27 / 11 / 03
CIRCULOU EM 04 / 12 / 03

PROCESSO Nº: 703/92
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INSPEÇÃO REALIZADA DURANTE O EXERCÍCIO DE 1992 COM O OBJETIVO DE COLETAR INFORMAÇÕES SOBRE ATOS DE CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS E PENSÕES CIVIS
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 95/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção realizada na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, durante o exercício de 1992, com o objetivo de coletar informações sobre atos de concessão de aposentadorias e pensões efetivados por aquele Poder, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, em razão do perecimento do objeto processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5364 DE 27/11/03

CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 1828/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONTRATAÇÃO ILEGAL DE ELIENE CABRAL TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 96/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal de Eliene Cabral Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face a inexistência de dano ao erário Municipal aliada às condições fáticas enfrentadas pelo Administrador, as quais acabam por profligar a ilegalidade cometida.

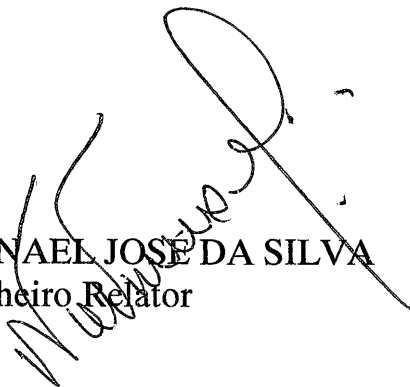
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

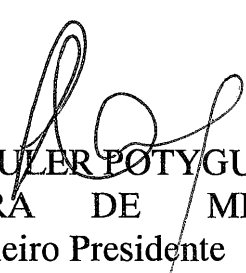


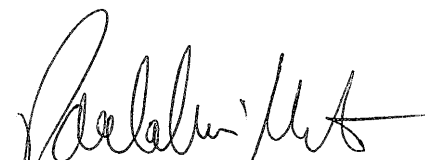
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5364 DE 27/11/03

CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 1961/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 007/2003
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 97/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Edital de Concurso Público nº 007/2003 do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 007/2003/PMJ/RO, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 5.288, de 11 de agosto de 2003 e no Jornal "O Estadão", edição de 12.07.03, para provimento de cargos nas categorias funcionais do quadro de pessoal do Município de Jaru.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



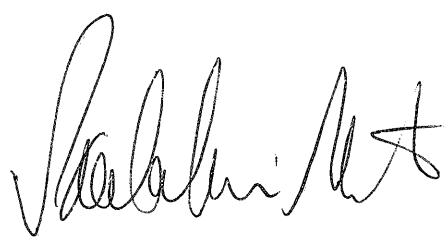
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5433 DE 15.03.04
Circulação em 17.03.04

PROCESSO Nº: 4826/98
INTERESSADA: TARCILA DE CASTRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 98/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Tarcila de Castro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria, Decreto nº 6.439, de 05.11.97, retificado pelo Decreto nº 6.515, de 02.01.98, da Senhora Tarcila de Castro, filha de Inácio de Castro e Silva e Alice Rocha de Castro, nascida na cidade de Porto Velho, em 24 de dezembro de 1944, RG nº 5344/SSP/RO, CPF nº 009.236.482-91, cadastro 011321, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior I, nível VI, faixa 13, por contrariar os incisos I e II, do artigo 37, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, com aparo no artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual;

II - **Negar Registro** do ato de aposentadoria, da Senhora Tarcila de Castro, filha de Inácio de Castro e Silva e Alice Rocha de Castro, nascida na cidade de Porto Velho, em 24 de dezembro de 1944, RG nº 5344/SSP-RO, CPF nº 009.236.482-91, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Superior I, nível VI, faixa 13, cadastro nº 011321, do Quadro de Pessoal Permanente do Município de Porto Velho, Decreto nº 6.439, de 05 de novembro de 1997, publicado no DOM nº 1.405, de 13 de novembro de 1997, retificado pelo Decreto nº 6.515, de 02.01.98, publicado no DOM nº 1.434, de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

02 de janeiro de 1998, por conter vício insanável, com respaldo no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual.

III - **Determinar** ao Exm^o. Prefeito do Município de Porto Velho que:

a) suspenda de imediato o pagamento dos proventos da interessada com base no cargo de Técnico de Nível Superior I, Nível VI, Faixa 13, face a ilegalidade do ato impugnado, bem como comunicar ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, das medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária na obrigação de ressarcimento das importâncias pagas após a data da ciência;

b) no prazo de trinta (30) dias, a contar da ciência desta decisão, tornar sem efeito os atos de transposição de cargo e concessório de aposentadoria, respectivamente, Portaria nº 182-A/DRH/SEMAD, de 27.02.96, que elevou a servidora de nível médio para nível superior, sem concurso público e o Decreto nº 6.439, de 05 de novembro de 1997, retificado pelo Decreto nº 6.515, de 02 de janeiro de 1998, que aposentou a Senhora Tarcila de Castro no cargo de Técnico de Nível Superior I, nível VI, faixa 13, do Quadro de Pessoal Permanente do Município de Porto Velho, por ilegalidade insanável dos atos retornando-a a situação "ad quo";

c) no prazo de 30 (trinta) dias, promover abertura de Tomada de Contas Especial, objetivando apurar responsabilidade pelos danos causados ao erário municipal com o pagamento ilegal dos proventos da Senhora Tarcila de Castro no cargo de Técnico de Nível Superior, a partir de 27.02.96, comunique ao Tribunal de Contas, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, as medidas adotadas, sob pena de, não o fazendo, responder solidariamente.

VI - **Determinar** ao Exm^o. Prefeito Municipal de



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

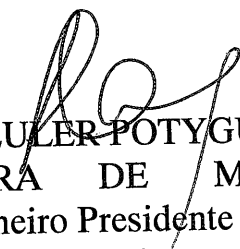
Porto Velho o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias, para remessa ao Tribunal de Contas de processos desta natureza, conforme disposto no artigo 9º, da Instrução Normativa nº 03, de 17, de novembro de 1999;

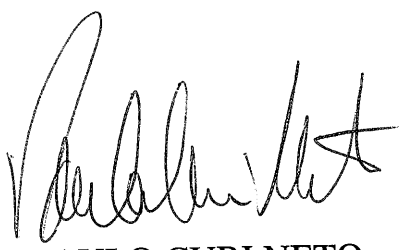
VII - Dar ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5364 DE 27/11/03
CIRCULOU EM 04/12/03

PROCESSO Nº: 2724/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA VIDA -
ARIQUEMES/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 014/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
CAUSTURINO RIBEIRO ROSA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO
DA VIDA - ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 99/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 014/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos à análise do Tribunal de Contas da União, uma vez que os recursos repassados são oriundos da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5364 DE 27, 11, 03
CIRCULOU EM 04, 12, 03

PROCESSO Nº: 2728/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 019/97-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
CLAUDIONOR CARDOSO SANTIAGO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 100/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 019/97-PGE, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos à análise do Tribunal de Contas da União, uma vez que os recursos repassados são oriundos da União.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ

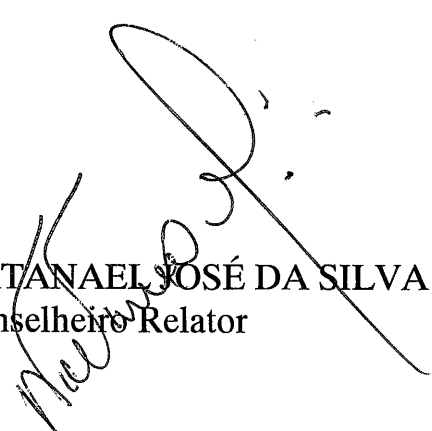
[Handwritten signatures]



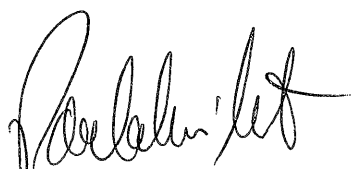
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da Sessão – 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER